

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação de referência: Pregão Eletrônico - SRP nº 016/2021

Cuida-se de reposta a Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **TJC IMPORTADORA EIRELI**, CNPJ: 26.692.484/0002-51, ora denominada Impugnante.

I. DA ADMISSIBILIDADE/ TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto na Cláusula 4.1 do Edital do certame, é cabível a impugnação do ato convocatório da licitação, por licitante interessado, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Observa-se que a Impugnante protocolou IMPUGNAÇÃO, na plataforma www.portaldecompras.com.br, no dia 19/11/2020 às 09:20 h e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 30/11/2021, resta como tempestiva.

Desse modo, cabe a realização de análise da mesma, tornando-se indispensável a esta Comissão de Licitação sua apreciação e julgamento, visto que a admissibilidade desta restou frutífera.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE alega, em síntese, que tem interesse em participar da licitação para o lote 4 - NOTEBOOK e que, consoante os seguintes termos do Edital, as licitantes interessadas em participar do certame devem apresentar carta do fabricante, *in verbis*:

LOTE 04

Certificações e Declarações: (pág. 28)

(...)

e) Declaração, fornecida pelo fabricante, que atesta que o equipamento faz parte da linha Corporativa do mesmo.

10. DA GARANTIA DO OBJETO (pág. 36)

6. DA GARANTIA DO OBJETO (pág. 44)

O prazo de garantia do objeto deverá ser, no que couber, de no mínimo 12 (doze) meses, contados a partir da data do recebimento definitivo. Podendo ser comprovada mediante a apresentação de:

(..)

b) Documento do fabricante permitindo o fornecedor oferecer o prazo maior que o estipulado no Certificado de Garantia do fabricante do Produto quando o fornecedor optar por oferecer prazo diferentemente do estipulado na cláusula anterior.

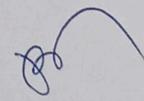
CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA DO OBJETO (pág. 55)

9 (...)

5.1. Os produtos terão garantia mínima de 12 (doze) meses, contados da data efetiva da entrega, e acompanhados dos seguintes documentos:

(...)

b) Documento do fabricante permitindo o fornecedor oferecer prazo maior que o estipulado no Certificado de Garantia do fabricante do Produto quando o fornecedor optar por oferecer prazo diferentemente do estipulado na cláusula anterior. (Destques).



A Impugnante firma que o Edital prevê exigências abusivas, que tal imposição não está prevista em lei, e, portanto, isso não pode constar no texto Editalício. E continua aduzindo que tal exigência fere o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, porque os fabricantes devem ter total liberdade de fornecer os "atestados" para os licitantes que bem quiserem/pretenderem, e assim não procedendo, estaria escolhendo e direcionando a quem fornece tais declarações.

Ademais sustenta que qualquer exigência, que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente para justificar a restrição, torna-se ilegal, finalizando seus argumentos com os seguintes pedidos:

"Requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência a que se refere esta impugnação".

Nesse momento, passa-se a apreciação do Mérito da Impugnação.

III. DOS FUNDAMENTOS

Como é de conhecimento e notório, a Administração Pública, pelo Princípio da Autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas; ademais, estes devem ser totalmente adequados ao interesse público.

Igualmente, deve a administração observar se os seus atos e medidas praticadas contém ilegalidades ou vícios, podendo anulá-los ou revogá-los, se preciso for, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público e da Razoabilidade. A propósito, traz-se o posicionamento:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. SUMULA 473 STF". (Itálicos)

Neste Procedimento Eletrônico é absolutamente possível e válida a reavaliação dos pontos apresentados pela impugnante, diante dos argumentos suscitados e específicos, aproveitando-se dos procedimentos e atos administrativos praticados até o momento. Assim, a Administração, deve valer-se de aspectos objetivos para reanálise das inconsistências apresentadas pela Impugnante.

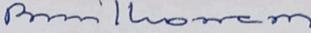
A Impugnação, ora impetrada, apontou vícios nos pedidos de certificações, declarações e garantias do objeto, os quais deverão ser sanados, para continuidade do processo licitatório.

Desta feita, *in casu*, foi constatado, de fato, que o Edital, fez exigências desnecessárias.

V. DA DECISÃO

Pelos fundamentos de fato e de direito acima aduzidos, esta Comissão posiciona-se pelo CONHECIMENTO da Impugnação apresentada pelo licitante **TJC IMPORTADORA EIRELI**, ACATANDO em sua TOTALIDADE o pedido, suspendendo o presente certame, para as devidas correções e posterior republicação, conforme determina a lei.

Gurupi - TO, aos 22 de novembro de 2021.


TELMA PEREIRA DE SOUSA MILHOMEM
Pregoeira da Fundação UNIRG